



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1782 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb06@jfpr.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5056904-15.2024.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: INSTITUTO VER PESQUISA E COMUNICACAO LTDA

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ

REQUERIDO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

REQUERIDO: EDITORA BEM PARANA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada de urgência para estas finalidades:

1. Com relação ao Jornal Bem Paraná (Editora Bem Paraná Ltda):

1.1. concessão de tutela inibitória, para impedir e interromper a reprodução da reportagem encartada, bem como qualquer dado relativo à "Pesquisa Eleitoral" realizada;

2. Com relação a empresa Instituto Ver Pesquisa e Comunicação Ltda, requer-se:

2.1. concessão de tutela inibitória, para impedir e interromper a reprodução da "Pesquisa Eleitoral" realizada;

2.2. a expedição de ordem liminar para determinar:

2.2.1. que informem o contratante da pesquisa e o valor pago, com envio da competente NF, em atendimento ao artigo 2º da Res. 23.600/19;

2.2.2. para que forneçam o sistema interno de controle da Pesquisa Eleitoral realizada, em cumprimento ao artigo 13 da Res. TSE 23.600/19: "Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º). (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)".

3. Com relação ao requerido Luiz Fernando Casagrande Pereira e à Chapa XI de Agosto:

3.1. a expedição de ordem liminar para determinar que cessem as divulgações da pesquisa eleitoral irregular, bem como seja determinada a imediata remoção das postagens que digam respeito ao conteúdo da pesquisa pelos membros da chapa XI de Agosto, da qual é representante legal.

Deduz sua pretensão conforme os seguintes fundamentos: "O autor é candidato a presidente da Seccional da OAB/PR, pela chapa OAB Democrática, no pleito a realizar-se em 22/11/2024"; "Em data de 18 de novembro de 2024, ou seja, apenas quatro dias antes das eleições para os quadros da OABPR, o jornal 'Bem Paraná' publicou reportagem com suposta pesquisa eleitoral para o pleito"; a pesquisa foi realizada pela empresa Instituto Ver; "em ação aparentemente coordenada, o caderno da referida pesquisa vem circulando pelos grupos de advogados paranaenses"; há irregularidades na divulgação da pesquisa, porque: "a) o Provimento Nº 222/2023 do Conselho Federal da OAB veda divulgação de pesquisa eleitoral nos 15 dias anteriores à eleição, conforme artigo 19, IV2; b) a pesquisa eleitoral divulgada não apenas pelo jornal, mas amplamente replicada pelos candidatos da chapa da situação, não foi registrada previamente na Comissão Eleitoral Seccional; c) finalmente, a Pesquisa Eleitoral divulgada não apresenta requisitos básicos de verificação de sua idoneidade, contrariando os Arts. 2 e 4º da Resolução 23.600 de 2019-TSE, aplicáveis ao caso subsidiariamente"; busca na ação que o provimento interno da OAB e a "Legislação Eleitoral sejam devidamente aplicados - para que casos como o em análise não se proliferem e acabem distanciando as pesquisas eleitorais no bojo da OAB da desejável regularidade"; os requisitos da Resolução 23.600 – TSE não foram atendidos, havendo irregularidade na pesquisa eleitoral; não houve divulgação de quem seria o estatístico responsável; não se demonstrou a inscrição da empresa de pesquisa no CONRE-4; não foi feita a demonstração detalhada do plano amostral e não houve apresentação dos critérios de ponderação; "O Provimento CFOAB 222/2023 obriga aos candidatos que se abstenham de publicar resultados de pesquisas, no prazo de quinze dias que antecedem o pleito na OAB/PR"; "há clara burla ao regramento eleitoral pertinente, vez que a Chapa em questão, capitaneada pelo Requerido LUIZ FERNANDO PEREIRA, vem se utilizando de divulgações avulsas dos candidatos ao Conselho da Seccional da OAB/PR para promoção da pesquisa indicada, que como já exposto, sequer possui registro perante a Comissão Eleitoral, em desrespeito ao regramento específico sobre o tema"; "de um ponto de vista do Provimento 222/2023, há também irregularidade na divulgação da pesquisa, de modo que a suspensão de sua divulgação também deve ser a medida a ser imposta";

Determinou-se a oitiva prévia da OAB-PR, no prazo de 24 horas (evento 15, DESPADEC1), a qual se manifestou no evento 25, PET1.

Decido.

2. A parte requerente pretende a concessão de *tutela antecipada em caráter antecedente*, disciplinada nos artigos 303 e 304 do CPC.

A professora *Teresa Arruda Alvim Wambier* leciona sobre o tema nos seguintes termos:

1. Tutela antecipada antecedente. *Esse dispositivo legal trata do procedimento para requerimento de uma tutela antecipada (e, portanto, satisfativa) em caráter antecedente.*

1.1. Sob a égide do CPC/73, ao menos numa interpretação literal, só há possibilidade de se veicular uma tutela cautelar em caráter antecedente e, assim mesmo, sob a forma de um processo cautelar preparatório. O NCPC muda completamente essa regra, primeiro ao extinguir a autonomia do processo cautelar e, segundo, ao permitir expressamente a possibilidade de se requerer uma tutela antecipada em caráter antecedente. É dessa possibilidade que trata o art. 303.

(...)

2.1. Basicamente, faz-se uma “petição inicial” simplificada, sem necessidade de observância fiel a todos os requisitos dos arts. 319 e 320, com a intenção precípua de veicular o pedido de antecipação de tutela, demonstrando o fumus boni iuris e o periculum in mora. Uma vez deferida a tutela antecipada pretendida, abrir-se-á a possibilidade para aditá-la, a fim de cumprir todas as exigências legais.

2.2. Conquanto essa “petição inicial” tenha por objetivo veicular o pedido de antecipação de tutela, ao fazê-lo, o autor deve, desde já, identificar com exatidão o contorno do pedido principal (que será confirmado no aditamento), até para que se possa avaliar a extensão e os efeitos da providência de urgência solicitada. Tanto assim que, nos termos do § 4.º, essa “petição inicial” deverá trazer, desde logo, o valor da causa, levando em consideração o pedido de tutela final pretendida, recolhendo-se, salvo os casos de gratuidade da justiça, as custas correspondentes.

2.3. Nesse passo, não se pode deixar de considerar que a antecipação de tutela deve ser entendida como o adiantamento de efeitos do futuro provimento de mérito – pedido final, que deve ser desde logo indicado – permitindo a fruição imediata, pelo autor, daquilo que só teria possibilidade de usufruir a final, mediante a procedência do pedido e esgotados eventuais recursos com efeito suspensivo.

(Revista dos Tribunais Online. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª edição. Art. 303 do CPC-2015)

O procedimento oportuniza a obtenção de uma *tutela antecedente* com aptidão de tornar-se *estável* (art. 304 do CPC). Ou seja, a providência urgente manterá sua eficácia por tempo indeterminado caso o réu não recorra da decisão concessiva da tutela antecipada, podendo ser eventualmente revista, reformada ou invalidada em um novo processo, de autoria de qualquer das partes, desde que proposto no prazo de 2 (dois) anos.

Os requisitos da tutela antecipada em caráter antecedente são: *a descrição sucinta da lide e do direito que se pretende resguardar, a demonstração do perigo na demora da prestação jurisdicional e o requerimento expresso de que se formula apenas pedido de tutela antecipada, a ser aditada conforme § 5º do art. 303 do CPC.*

A parte requerente deixa claro na inicial sua intenção de obter neste momento a tutela antecedente. Além disso, fornece os contornos do pedido final, indicando com isso a lide e seu fundamento, vinculando-o a este pedido:

(...)

Observa-se, ainda, que a burla ao regramento eleitoral pertinente traz efeitos para a Ordem dos Advogados do Brasil, que deve figurar no polo passivo da presente demanda. Isto porque, demonstradas as irregularidades apontadas, deve haver a imposição das sanções previstas no Provimento 222/2023, que variam entre a advertência e a cassação da chapa.

(...)

Trata-se de pleito a ser deduzido no aditamento da petição inicial, caso concedida a tutela de urgência, sendo certo que, requerida a cassação da chapa XI DE AGOSTO, esta medida só pode ser deferida com a intervenção do Conselho Seccional da OAB/PR, na medida em que o trata-se de medida de sua competência administrativa.

(...)

(evento 1, INIC1, pp. 13-14)

Segundo os elementos que constam atualmente nos autos, a parte requerente é candidato a presidente da Seccional da OAB/PR pela chapa OAB Democrática, cujas eleições ocorrerão no próximo dia 22/11/2024.

Em 18 de novembro de 2024, o jornal *Bem Paraná* publicou reportagem com pesquisa eleitoral para o aludido pleito, a qual foi elaborada pelo *Instituto Ver Pesquisa e Comunicação Ltda.*, conforme documentos anexados ao evento 1, OUT5, e evento 1, OUT6.

A parte autora defende que a pesquisa e sua veiculação são ilegais, porque o Provimento nº 222/2023 do Conselho Federal da OAB proíbe a divulgação de pesquisa eleitoral nos 15 (quinze) dias anteriores à eleição (art. 19, IV), e porque a pesquisa eleitoral não apresenta requisitos básicos de verificação de sua idoneidade, estando em desacordo com os arts. 2 e 4º da Resolução nº 23.600 de 2019-TSE, aplicáveis subsidiariamente às eleições na OAB-PR.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná está encarregada do pleito eleitoral em questão, consoante disciplina o Provimento nº 222/2023 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 4º O(a) Presidente do Conselho Seccional designa a Comissão Eleitoral Seccional e seu Presidente, constituindo órgão temporário, responsável pela realização da eleição, competindo-lhe exercer funções de gestão e julgamento, em primeira instância.

§ 1º A Comissão Eleitoral Seccional, respeitadas a paridade de gênero e a equidade racial, na forma prevista no art. 10 deste Provimento, é composta por 03 (três) a 11 (onze) advogados(as), a critério do(a) Presidente, e igual número de suplentes, sendo presidida, preferencialmente, por Conselheiro ou Conselheira Seccional ou por Membro Honorário Vitalício do Conselho Seccional.

§ 2º A Comissão Eleitoral Seccional não pode ser integrada por membro de quaisquer das chapas concorrentes no Conselho Federal, nos Conselhos Seccionais ou nas Subseções, parente até terceiro grau, inclusive por afinidade, sócio(a) ou associado(a), e empregado(a) ou empregador(a) de candidato(a), havendo vínculo formal societário ou empregatício, nem incorrer nas inelegibilidades previstas no art. 11 deste Provimento.

§ 3º O(a) Presidente da Comissão Eleitoral Seccional, além de votar, tem o voto de qualidade, no caso de empate.

§ 4º A Comissão Eleitoral Seccional utilizará os serviços das secretarias do Conselho Seccional e das Subseções, com o apoio necessário de suas Diretorias, atribuindo tarefas aos servidores por estas designados.

§ 5º São atribuições da Comissão Eleitoral Seccional:

I - receber o requerimento e processar e decidir o registro da chapa concorrente ao pleito, determinando as diligências necessárias;

II - publicar no Diário Eletrônico da OAB a composição da chapa com registro requerido, para fins de impugnação;

III - requisitar ao(à) Presidente Seccional e fornecer à chapa listagem atualizada dos(as) advogados(as) inscritos(as), nos termos do art. 22 deste Provimento;

IV - utilizar os serviços do Conselho Seccional, requisitando ao(à) Presidente Seccional servidores(as) para atuar especificamente em suas atividades e atribuindo-lhes tarefas em razão da necessidade de condução administrativa da eleição;

V - nos termos do inciso anterior, designar servidores(as) exclusivos(as) para atendimento às chapas, aos(às) candidatos(as) e aos(às) advogados(as), sobre questões relacionadas à eleição e ao acompanhamento dos protocolos correspondentes;

VI - requisitar local específico ao(à) Presidente Seccional para realização de reuniões de trabalho;

VII - designar as Mesas Eleitorais de recepção e apuração de votos;

VIII - receber, processar e decidir o requerimento de substituição de candidato(a);

IX - promover ampla divulgação da eleição, nos meios de comunicação e nos quadros de aviso do Conselho Seccional e das Subseções, não podendo recusar a publicação, em condições de absoluta igualdade, dos programas das chapas;

X - fiscalizar a propaganda eleitoral da(s) chapa(s) e dos(as) candidatos(as), exercendo poder de polícia no âmbito da OAB, advertindo e determinando providências, nos termos do disposto neste Provimento;

XI - processar e julgar a chapa, enquanto em curso os procedimentos concernentes ao pleito eleitoral correspondente, aplicando penalidade, indeferindo ou cassando o registro ou cassando o mandato, se já tiver sido eleita;

XII - advertir os(as) candidatos(as) na hipótese da prática de conduta ilegal ou abusiva, com a imediata adoção de medidas cabíveis;

XIII - receber o recurso interposto em face de sua decisão e encaminhá-lo ao órgão julgador competente da OAB, sem efeito suspensivo;

XIV - organizar, com as chapas, mediante realização de reunião prévia, a propaganda eleitoral no ambiente externo ao prédio da votação e aos pontos de apoio à eleição on-line, zelando pela observância das posturas municipais;

XV - zelar pela boa imagem da Instituição, pelos preceitos éticos da profissão, bem assim pelo cumprimento das determinações proferidas, providenciando, para esse fim, junto às autoridades públicas competentes, a retirada imediata das propagandas consideradas irregulares.

Especificamente sobre o objeto desta demanda, os artigos 18, IX, e 19, inciso VI, do Provimento nº 222/2023 do Conselho Federal da OAB vedam, respectivamente, a "divulgação pela chapa, sob sua responsabilidade, antes de iniciado o período eleitoral, por qualquer meio de comunicação, de pesquisa não

registrada previamente na Comissão Eleitoral Seccional", e a divulgação de pesquisa eleitoral no período contínuo de 15 (quinze) dias antes da data das eleições.

Segundo razões apresentadas pela OAB-PR no evento 25, PET1, não foi noticiado ao órgão de classe acerca da pesquisa levada a efeito pelo *Instituto Ver Pesquisa e Comunicação Ltda.*, tampouco sobre sua veiculação pelo jornal *Bem Paraná*.

Tratou-se de pesquisa não requerida pelas chapas concorrentes mediante solicitação e comunicação à Comissão Eleitoral (evento 25, OUT3) conforme informado pela OAB.

Portanto, a encomenda da pesquisa, e subsequente publicação, ocorreu fora dos limites da competência fiscalizatória da OAB-PR e, assim, não há falar em ilegalidade ou arbitrariedade cometida pela Comissão Eleitoral, a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Nesse contexto, respondem pela pesquisa e sua divulgação tão somente o *Instituto Ver Pesquisa e Comunicação Ltda.* e o jornal *Bem Paraná*, na esfera de suas competências empresarias e institucionais e de acordo com os primados da liberdade de imprensa, ligada ao direito de expressão, assegurada pela Constituição Federal de 1988.

E, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar pedidos em face de pessoas jurídicas, estando limitada ao julgamento das causas nas quais a União, autarquia federal, empresa pública federal ou fundação pública federal "forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes".

Nesse sentido, acolho as razões da OAB-PR apresentadas nos autos, *in verbis*:

(...)

Todavia, é imperioso esclarecer desde já, que este Órgão de Classe não teve ciência, contratou, promoveu ou divulgou a referida pesquisa eleitoral, tampouco teve qualquer ingerência na elaboração ou publicação de qualquer pesquisa eleitoral, conforme será demonstrado no decorrer dessa manifestação.

(...)

Conforme indicado pelo próprio requerente, a referida pesquisa foi realizada pelo "Instituto Ver Pesquisa e Comunicação" e divulgada pelo "Jornal Bem Paraná". Não se encontrando, portanto, sob jurisdição desta Seccional da OAB.

(...)

Contudo, é importante destacar que nenhuma das chapas concorrentes ao pleito requereu a realização de qualquer pesquisa, razão pela qual, tal publicação não possui relação com o processo eleitoral oficial.

As chapas que disputam as eleições da OAB/PR para a futura gestão 2025-2027, não solicitaram à Comissão Eleitoral a realização de pesquisas eleitorais, conforme previsão do Provimento CFOAB 222/2023, tampouco a OAB/PR autorizou a divulgação de quaisquer resultados ou levantamentos de intenções de voto durante o período eleitoral. Em consulta à Comissão Eleitoral, é possível verificar que não houve qualquer requerimento formal por parte das chapas, conforme previsto nas normas eleitorais da Entidade.

(...)

Não cabe à Comissão Eleitoral intervir em questões relacionadas à liberdade de imprensa, incluindo publicações de matérias ou pesquisas veiculadas por veículos de comunicação ou indivíduos. O papel da Comissão Eleitoral é, portanto, limitar-se ao processo eleitoral em si, ou seja, garantir que as regras da eleição sejam observadas pelas chapas, candidatos e eleitores.

A publicação da pesquisa pelo "Jornal Bem Paraná" não reflete uma ação da Comissão Eleitoral, sendo de inteira responsabilidade do veículo de comunicação. Assim, a Comissão Eleitoral da OAB/PR não deve ser responsabilizada ou envolvida em qualquer questionamento relacionado à veiculação dessa pesquisa.

(...)

Isto posto, o que deve restar cediço, a responsabilidade por pesquisas eleitorais recai exclusivamente sobre o ente que as realiza e divulga, não havendo nos autos qualquer elemento que comprove:

- a participação da OAB/PR na realização da pesquisa;
- a autorização da OAB/PR para sua divulgação;
- qualquer ação ou omissão da OAB/PR que contribua para os fatos narrados.

Assim, a inclusão da OAB/PR no polo passivo da presente demanda é indevida e afronta os princípios da legalidade e da individualização da responsabilidade.

A tentativa de vincular a OAB/PR à referida pesquisa carece de qualquer suporte probatório e não encontra respaldo nos atos institucionais da entidade.

(...)

Ademais, conforme demonstrado, a Comissão Eleitoral da OAB/PR não participou da pesquisa ora impugnada, tampouco recebeu de qualquer das chapas inscritas, representação formal para apurar o ocorrido antes da impetração do presente mandado de segurança, muito menos se aplicam as normas concernentes à pesquisa eleitoral regulamentadas pelo TSE, já que este Órgão de Classe detém jurisdição eleitoral própria, distintas das normativas aplicáveis às eleições gerais.

(...)

Outrossim, a parte autora aduz que a pesquisa foi divulgada por grupos de advogados paranaenses, notadamente aqueles vinculados à chapa contrária/concorrente (Chapa XI de Agosto), que estaria se beneficiando de dados da pesquisa em seu prejuízo:

(...)

A simples divulgação de pesquisa, sem indicação do registro perante a Comissão Eleitoral, é suficiente para o reconhecimento da ilicitude. Uma vez que os Requeridos - Jornal Bem Paraná, Instituto Ver e a principal beneficiada, Chapa XI de Agosto, na pessoa de seu candidato a presidente - conscientemente anuem para o descumprimento do regramento interna corporis, é certo que tal ilicitude deve ser coibida.

É dizer, há clara burla ao regramento eleitoral pertinente, vez que a Chapa em questão, capitaneada pelo Requerido LUIZ FERNANDO PEREIRA, vem se utilizando de divulgações avulsas dos candidatos ao Conselho da Seccional da OAB/PR para promoção da pesquisa indicada, que como já exposto, sequer possui registro perante a Comissão Eleitoral, em desrespeito ao regramento específico sobre o tema.

Desta feita, de um ponto de vista do Provimento 222/2023, há também irregularidade na divulgação da pesquisa, de modo que a suspensão de sua divulgação também deve ser a medida a ser imposta.

(...)

(evento 1, INIC1, pp. 13)

Contudo, não verifico interesse de agir da parte autora no tocante a este aspecto da demanda, pois a pesquisa e divulgação ocorreram sem o conhecimento da OAB-PR, cuja Comissão Eleitoral não recebeu da parte requerente qualquer requerimento de providências acerca da dita irregularidade praticada pela chapa contrária, acima referida.

Observe-se que os artigos 18, IX, e 19, inciso VI, do Provimento nº 222/2023 do Conselho Federal da OAB vedam que a chapa divulgue pesquisa não registrada previamente na Comissão Eleitoral Seccional, ou divulgue pesquisa eleitoral no período contínuo de 15 (quinze) dias antes da data das eleições.

Caso o requerido LUIZ FERNANDO PEREIRA tenha incorrido nessas práticas, o aludido provimento prevê punições e, ressalte-se, impõe a intervenção imediata da Comissão Eleitoral, *in verbis*:

Art. 20. A inobservância do disposto nos arts. 18 e 19 ensejará notificação de advertência expedida pelo(a) Presidente da Comissão Eleitoral Seccional, com determinação para que a prática seja suspensa, se ainda não iniciada, ou seja imediatamente interrompida, se estiver em andamento, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 100 (cem) anuidades vigentes no Conselho Seccional.

§ 1º A prática, caso consumado o ato, a recalcitrância ou a reincidência, após a observação do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, implica o indeferimento ou a cassação do requerimento de registro da chapa beneficiada ou a cassação do mandato, se já tiver sido eleita.

§ 2º A Comissão Eleitoral Seccional notifica os órgãos competentes da OAB caso entenda que o ato praticado de propaganda irregular configure infração disciplinar.

Não havendo requerimento administrativo formal da parte requerente para que a Comissão Eleitoral atue na hipótese em análise, inexistente o interesse de agir, pois este decorre da conjugação da necessidade e da utilidade do pedido formulado e da imprescindibilidade da intervenção judicial.

Dessa forma, sobre o direito alegado, não há razão à parte requerente.

3. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada antecedente.

4. Intime-se a parte requerente, com urgência.

5. Em complemento, intime-se a parte requerente com urgência, por 5 (cinco) dias, para emendar a inicial, a teor do § 6º do art. 303 do CPC: "Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito".

Documento eletrônico assinado por **ALESSANDRA ANGINSKI, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700017374543v19** e do código CRC **b22e90e0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALESSANDRA ANGINSKI
Data e Hora: 21/11/2024, às 16:37:7
